



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.720514/2011-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.158 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2019  
**Recorrente** LUIZ CLAUDIO ALVES PEREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006, 2007

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo o recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

GLOSA DE DEDUÇÕES. MULTA AGRAVADA. DESCABIMENTO.

A consequência do não atendimento das intimações para prestar esclarecimentos e/ou documentos é o própria motivação para a glosa das deduções pleiteadas, de modo que, nessas hipóteses, tais fatos não podem ensejar, também, o agravamento da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o agravamento da multa, reduzindo-a ao percentual de 150%. Vencido o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (relator) que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 142/144) interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (e-fls. 126/137) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 59/66), no valor total de R\$ 118.095,11, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2006, 2007, por deduções indevidas de dependente (225%), despesas médicas (225%), pensão judicial (225%) e instrução (225%). O Termo de Constatação Fiscal consta das e-fls. 51/58.

Na impugnação (e-fls. 85/94), a contribuinte, pedindo a revisão da base de cálculo do imposto e a revisão da multa qualificada, em síntese, alega:

- (a) Entrega de documentos.
- (b) Nulidade. Invocada legislação revogada, nulo é o lançamento.
- (c) Deduções. Dependente. Despesas Médicas. Pensão Judicial. Instrução.
- (d) Confisco.

Do voto do Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (e-fls. 126/137), em síntese, destaca-se:

- (a) Entrega de documentos (Multa Agravada). O interessado foi reiteradas vezes intimado a comprovar as deduções lançadas em suas declarações de ajuste anual relativas aos exercícios 2007 e 2008, conforme se verifica às fls. 14 a 21, mas nada respondeu, optando por quedar-se silente diante das solicitações efetuadas pela autoridade fiscal. Ademais, o contribuinte não juntou aos autos nenhum comprovante que viesse a atestar que de fato entregou os documentos solicitados no CAC da Barra da Tijuca, os quais deveriam ter sido entregues, conforme determinação da autoridade autuante, à Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, sala 307, Castelo. Ressalte-se que durante os nove meses de duração da ação fiscal o contribuinte nada juntou ou respondeu, criando dificuldades à fiscalização e onerando o procedimento fiscal com a demanda de diversas diligências para suprir a necessidade de informações.
- (b) Pensão Judicial. De análise aos autos, verifica-se que o contribuinte lançou a título de pensão alimentícia em sua declaração de ajuste anual relativa ao exercício 2007 o valor de R\$36.850,52, pago em favor de Hilda Ferreira dos Santos. Entretanto, em sua impugnação, limitou-se a citar a legislação que

rege a matéria e a afirmar que tem direito à dedução, sem juntar qualquer documentação que viesse a comprovar seu pagamento em função de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Sendo assim, há de ser mantida a glosa do valor lançado a título de dedução com pensão alimentícia judicial.

- (c) Confisco. Não compete a esta autoridade julgadora apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada. Ademais, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 10/04/2013 (e-fls. 138/140), a contribuinte interpôs em 10/05/2013 (e-fls. 142) recurso voluntário (e-fls. 142/144) pedindo a reforma do Acórdão atacado, alega, em síntese:

- (a) Tempestividade. Intimado em 19/04/2013, o recurso é tempestivo.
- (b) Entrega de documentos. Multa Agravada. A multa agravada foi mantida, porém os documentos foram entregues no balcão de atendimento, que não fornece recibo. Logo, não pode ser penalizado por fato que não ocorreu, ou seja, os documentos foram entregues.
- (c) Pensão Alimentícia. Apesar do direito garantido (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 78), a Delegacia não o reconheceu, sendo arbitrária a glosa.
- (d) Confisco. Sendo o montante exigido elevado, há confisco – vedado pela Constituição.

É o relatório

## Voto Vencido

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 10/04/2013 (e-fls. 138/140), o recurso interposto em 10/05/2013 (e-fls. 142) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Entrega de documentos. Multa Agravada. Não prospera a mera alegação de que tenha entregados documentos em balcão de atendimento. Não é verossímil o argumento de que o CAC da Barra da Tijuca não dava recibo a comprovar o protocolo de documentos e esclarecimentos. Tal situação excepcional deveria ter sido provada pelo recorrente para prosperar (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III).

O contribuinte foi intimado e reintimado (e-fls. 14/22). Em razão da não apresentação de esclarecimentos e documentos, a fiscalização acabou por empreender diversas diligências (e-fls. 23/50) para suprir a necessidade de informações, a evidenciar que a falta de esclarecimentos ensejou, no caso concreto, um maior esforço da fiscalização para o esclarecimento dos fatos.

Além disso, ressalto que o presente processo não versa sobre arbitramento de lucros ou sobre presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Diante desse contexto, correto o agravamento da multa por restar preenchida a dicção legal do art. 44, § 2º, I, da Lei nº 9.430, de 1996, na redação da Lei nº 11.488, de 2007.

Pensão Alimentícia. Compulsando os autos não detectei qualquer prova a demonstrar o direito de o recorrente deduzir valores a título de pensão alimentícia. O recorrente não comprovou a apresentação de documentos para a fiscalização, restando inalterada a situação descrita no Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 54/55):

• **Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no ano-calendário de 2006:**

Nas oportunidades em que foi regularmente intimado e re-intimado por esta fiscalização, o contribuinte não logrou comprovar, através da apresentação de documentação hábil e idônea, às despesas relativas à pensão alimentícia judicial do ano calendário de 2006. Destaque-se, ainda, que a beneficiária do recebimento da pensão alimentícia judicial, diligenciada no sentido de informar recebimentos do contribuinte ora fiscalizado, não respondeu a esta Eqfis. Entretanto, cabe observar que a beneficiária não apresentou DIRPF referente ao ano-calendário de 2006, ano de dedução da referida pensão.

A pensão alimentícia judicial dedutível é aquela inequivocamente comprovada, conforme o disposto nos artigos 73, 78 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

O fundamento legal é o artigo nº 11, parágrafo 3º do Decreto-Lei nº 5.844/1943 e os artigos 8º, inciso II, alínea “f” da Lei nº 9.250/95.

Os valores foram glosados, pois o contribuinte não logrou apresentar os comprovantes da pensão alimentícia judicial, através dos pagamentos efetivamente suportados, em razão de sentença judicial.

Logo, como o recorrente não demonstrou enquadrar-se em qualquer das hipóteses descritas no art. 78 do Decreto nº 3.000, de 1999, não há como se reformar o Acórdão de Impugnação.

Confisco. Não prospera a alegação de violação do princípio constitucional do não confisco, eis que o presente colegiado é incompetente para afastar a aplicação da legislação de regência sob o fundamento de inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; Súmula CARF nº 2).

Isso posto, voto CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

## Voto Vencedor

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Redator Designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênias para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pelo nobre julgador, apenas quanto a multa agravada, capaz de ensejar a reforma do Acórdão Recorrido, como passaremos a demonstrar.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração, foi aplicada a multa de ofício de 225% estando a autuação relacionada à apuração, conforme Termo de Constatação Fiscal, de:

(a) dedução indevida de despesas com instrução; (b) dedução indevida com despesa médicas; (c) dedução indevida de dependentes; e (d) dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

A justificativa para o agravamento da multa de ofício (art. 44, § 2º, I, da Lei nº 9.430/96), encontra-se disposta da seguinte forma, *in verbis*:

O contribuinte no curso do procedimento fiscal, embora regularmente intimado, não atendeu às solicitações desta fiscalização, o que resultou em agravamento do percentual da multa qualificada para 225%, na forma do artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996, acarretando demanda de diversas diligências para suprir a necessidade de informações.

Pois bem. Além de ser genérica a justificativa da fiscalização para o agravamento da multa de ofício, sem a devida articulação com os fatos narrados, entendendo que a consequência do não atendimento das intimações para prestar esclarecimentos e/ou documentos é o próprio lançamento das infrações apuradas, de modo que, nessas hipóteses, tais fatos não podem ensejar, ainda, o agravamento da multa de ofício com base art. 44, § 2º, I, da Lei nº 9.430/96.

No caso dos autos, a não comprovação dos fatos desejados pela fiscalização, já resultou na glosa das deduções efetuadas, não podendo motivar, também, o agravamento da multa de ofício aplicada.

Ademais, a fiscalização não ficou impossibilitada de lavrar o auto de infração, pelo contrário, a não apresentação de documentos e/ou esclarecimentos ensejou a lavratura deste. Sendo assim, são aplicáveis os seguintes precedentes deste Conselho:

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Para a imputação da penalidade agravada é necessário que a Contribuinte ao não responder às intimações da autoridade fiscal no prazo por esta assinalado o faça de forma intencional e que acarrete prejuízo ao procedimento fiscal, obstaculizando a lavratura do auto de infração, o que não ocorreu no presente caso. (CSRF, Acórdão 9303-007.853, de 22/01/2019)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MULTA AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE.

O agravamento da multa de ofício, em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos acerca da comprovação da origem dos depósitos, não se aplica aos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação regente da matéria. (CSRF, Acórdão 9202-007.654, de 26/02/2019)

MULTA. AGRAVAMENTO DA PENALIDADE.

Somente nos casos dispostos no Art. 44 da Lei 9.430/1996 é que a legislação determina o agravamento da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Deve-se desagravar a multa de ofício, pois o Fisco já detinha informações suficientes para concretizar a autuação. Assim, o não atendimento às intimações da fiscalização não obstou a lavratura do auto de infração, não criando qualquer prejuízo para o procedimento fiscal. Recurso Especial do Procurador Negado. (CSRF, Acórdão 9202-001.949, julgado em 15/02/2012)

Dessa forma, entendo que deve ser excluído do lançamento o agravamento da multa de ofício (art. 44, § 2º, I, da Lei nº 9.430/96).

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar do lançamento o agravamento da multa de ofício, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira